

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º : 02/2019

Recorrente: C. R. Técnico

Jogo: C. R. Técnico vs. CDUP, referente à Taça Challenge

Relator: Pedro Eiró

Sumário: - O requisito "superior a 4 jogos" constante do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento de Disciplina aplica-se também à "realização de jogos em campo neutro" e não apenas à "interdição do recinto de jogo".

- A regra de dispensa de instauração de processo disciplinar para sanções menos graves, prevista no artigo 39.º/1 do Regulamento de Disciplina, ainda se insere nos limites da razoabilidade e proporcionalidade e, como tal, não é inconstitucional.

- Sendo as sanções disciplinares obrigatoriamente publicadas no Boletim Informativo e averbadas na respectiva ficha individual, não recai sobre o Conselho de Disciplina o ónus de identificar especificamente as condenações anteriores na decisão sancionatória para qualificar o infractor como reincidente.

- Os recursos para o Conselho de Justiça devem apreciar apenas e só as questões de direito, subsumindo-lhes a factualidade apurada pelo Conselho de Disciplina.

1. O presente recurso vem interposto da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby de 13 de dezembro de 2018, que aplicou ao ora Recorrente a sanção de *"multa de 1.000,00 (mil euros), nos termos do artigo 33º, nº 1, d) do Regulamento de Disciplina, e realização de 2 (dois) jogos em campo neutro, pelo facto de o clube ser reincidente, o que constitui uma circunstância agravante, nos termos do art.º 8º, f), e art.º 9º, ambos do Regulamento de Disciplina."*

2. A decisão do Conselho de Disciplina ora recorrida foi notificada por correio eletrónico de 14 de dezembro de 2018 tendo o recurso interposto dado entrada na Federação Portuguesa de Rugby através de mensagem de correio eletrónico de 21 de dezembro de 2018, pelo que é tempestivo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º e do artigo 41.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby (RD).

3. Nas alegações de recurso, o C. R. Técnico, em suma e para o que aqui releva:

a) Começa por alegar que, *"de acordo com o art. 39º, nº 1 RD estando em causa infracção punida com realização de jogos em campo neutro é obrigatória a instauração de processo disciplinar"*,

requerendo que "o Conselho de Disciplina delibere instaurar processo disciplinar" (n.ºs 1 a 5 das alegações de recurso).

b) Invoca a nulidade do processado por "*falta de audição da arguida*" defendendo ainda que a aplicação de sanção sem a audição do arguido viola garantias de defesa constitucionalmente previstas (n.ºs 6 a 8 das alegações de recurso).

c) Invoca a nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação alegando que "*a decisão recorrida é manifestamente insuficiente no toca à descrição dos factos*" e que, no que respeita à reincidência, "*além de ser cariz conclusivo e usar um conceito de direito não tem elementos probatórios que a fundamentem*" (n.ºs 9 a 14 das alegações de recurso).

d) Por último, o recorrente impugna os factos com base nos quais foi proferida a decisão ora recorrida, requerendo, a final, o arquivamento do processo (n.ºs 15 a 25 das alegações de recurso).

Da alegada ausência do procedimento disciplinar

4. Ao contrário do defendido pelo Recorrente, a aplicação de sanção de 2 jogos em campo neutro, como é o caso da decisão recorrida, não obriga à instauração de processo disciplinar.

5. Como foi decidido no Acórdão n.º 1/2019 deste Conselho de Justiça, com a argumentação para a qual se remete, o requisito "superior a 4 jogos" constante do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento de Disciplina aplica-se também à "realização de jogos em campo neutro" e não apenas à "interdição do recinto de jogo".

6. Assim sendo, conclui-se que, no caso *sub judice*, uma vez que a sanção em causa apenas correspondeu a 2 jogos em campo neutro (cfr. alínea d) do número 1 do artigo 33º do Regulamento de Disciplina) não era necessária a instauração de processo disciplinar (cfr. artigo 39.º/1 do Regulamento de Disciplina).

Da alegada nulidade do processado

7. Também agora o Recorrente não tem razão.

8. Entende este Conselho de Justiça (cfr. Acórdão n.º 1/2019) que a regra de dispensa de instauração de processo disciplinar para sanções menos graves, prevista no artigo 39.º/1 do Regulamento de Disciplina, ainda se insere nos limites da razoabilidade e proporcionalidade e, como tal, não é inconstitucional. Acresce que o Recorrente, ao interpor recurso para o Conselho de Justiça exerceu o seu direito de defesa.

Da alegada nulidade da decisão recorrida

9. O Recorrente defende ainda que a decisão recorrida é nula por falta de fundamentação, tanto quanto à descrição dos factos como quanto à reincidência enquanto circunstância agravante.

10. Uma vez mais, não assiste razão ao Recorrente.

11. O relatório do árbitro é suficientemente claro na descrição das condutas verificadas de modo a permitir a sua subsunção no normativo que foi aplicado pelo Conselho de Disciplina e que justificou a aplicação das sanções constante da decisão final proferida por aquele órgão federativo.

12. A subsunção dos factos ao direito efectuada pelo Conselho de Disciplina não merece qualquer censura por parte do Conselho de Justiça.

13. No que respeita à reincidência, e tal como defendido no já citado Acórdão n.º 1/2019 deste Conselho de Justiça, não se vislumbra qual a relevância de nada constar "*a tal respeito do relatório do árbitro*" nem que haja qualquer obrigação do Conselho de Disciplina em provar que a condenação anterior não foi "*suficiente advertência contra a prática de novas infracções*" (cfr. n.ºs 11 e 13 das alegações de recurso).

14. Na verdade, nos termos do artigo 9.º do Regulamento de Disciplina, considera-se reincidência "*a prática de infracção disciplinar de igual ou maior gravidade, nos cinco anos anteriores à prática desta última*".

15. Sendo as sanções disciplinares obrigatoriamente "*publicadas no Boletim Informativo da FPR e averbadas na ficha individual do infractor*" (cfr. artigo 4.º do Regulamento de Disciplina), não recai

sobre o Conselho de Disciplina o ónus de identificar especificamente as condenações anteriores, até porque, neste caso, o Recorrente nem sequer nega a existência de tais condenações.

Da impugnação dos factos

16. Os recursos para o Conselho de Justiça devem apreciar apenas e só as questões de direito, subsumindo-lhes a factualidade apurada no Conselho de Disciplina.

17. Ou seja, não cabe ao Conselho de Justiça apurar ou confirmar os factos, mas apenas a aplicação das disposições regulamentares aos factos identificados pelo Conselho de Disciplina.

18. O Conselho de Disciplina, na sua "*Decisão Sumária*" ora recorrida, acerca dos "*Fundamentos*" da decisão explicita que: "*O Conselho de Disciplina fundamenta a sua decisão com o teor do relatório do árbitro do jogo*".

19. As afirmações produzidas no relatório de jogo pelo árbitro, interveniente fundamental no jogo a quem são conferidos os poderes necessários para a respectiva direcção, devem ser tidas particularmente em conta e com especial valor probatório na demonstração dos factos ocorridos.

20. Como já foi referido, no caso *sub judice*, o relatório do jogo é suficientemente preciso e claro na descrição dos factos, não vendo o Conselho de Justiça razão para não os dar como provados, tal como fez, e bem, o Conselho de Disciplina.

Decisão

Por todas as razões expostas, decide o Conselho de Justiça julgar improcedente o recurso interposto pelo C. R. Técnico e manter a decisão recorrida que lhe aplicou a sanção de 2 (dois) jogos em campo neutro e multa de ? 1.000 (mil euros).

Notifique.

Lisboa, 29 de janeiro de 2019

Pedro Eiró (Relator)

José Guilherme Aguiar (Presidente)

António Folgado

Pedro Pardal Goulão